



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.695 - RS (2016/0042644-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. AQUIESCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.695 - RS (2016/0042644-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 538/540.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e 283/STF. Insiste na arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1022 do Código de Processo Civil/2015); e no dissídio jurisprudencial, invocando o teor do art. 489, VI, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 560, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.695 - RS (2016/0042644-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 538/540):

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 347):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. O autor não é adquirente original do terminal telefônico. Cessão realizada com a notificação da Brasil Telecom, no entanto, sem a sua aquiescência. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinção do feito.

APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 272/275).

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de que a exigência de aquiescência, acerca da cessão de crédito, não foi fundamentada em norma legal.

No mérito, argui violação dos arts. 286 e 290 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que "não existe na lei federal qualquer norma que impeça o cedente de transferir o seu crédito ao cessionário" (fl. 377), podendo este último ingressar com ação e reclamar o diferencial acionário (fl. 377).

É o relatório.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mérito, quanto à cessão e à legitimidade do recorrente, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, assim se pronunciou (fls. 349/351):

Muito embora seja possível o cessionário requerer as ações que deixaram de ser subscritas, no caso dos autos, houve apenas a notificação da CRT, agora Brasil Telecom, acerca das cessões realizadas (fls. 14 e seguintes).

Ausente, no entanto, a comprovação da aquiescência da ré.

Conforme dispõe o art. 290 do CC, é necessária a anuência da companhia para a realização do devido registro para que se operacionalize a transferência dos direitos ao apelante.

(...)

Cumprе destacar, que a antiga CRT e a atual Brasil Telecom possuíam formulários próprios para efetivar a cessão de direitos e obrigações, para que se efetuasse o correto procedimento.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente combatido a afirmação de que, para a validade da cessão de direitos, esta deve ser realizada por meio de procedimento correto. Incidência da Súmula 283/STF.

Esclareça-se, esta Corte entende que, na cessão realizada em contrato de participação financeira, o cedente tem legitimidade na pretensão de complementação acionária, exceto em caso de comprovação da transferência de todos os direitos constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato originário, o que não se configurou no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A entrega do direito pretendido pelos recorrentes só se faz possível mediante modificação do entendimento pela ausência "nos autos de qualquer documento que demonstre a ocorrência de cláusula expressa prevendo a transferência de todos os direitos e obrigações vinculados aos contratos de participação financeira, dentre os quais o de pleitear em Juízo a diferença de ações", circunstância que inviabiliza o sucesso da pretensão, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 916.574/RS, 4ª Turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. O STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 908764/RS, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11.2.2008)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifico que, efetivamente, não configurada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista a discussão travada pela origem em relação às matérias que julgou relevantes à solução do litígio.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a validade da cessão de crédito, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que para a validade da cessão de direitos, esta deve ser realizada por meio de procedimento correto. Incidência da Súmula 283/STF.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0042644-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.695 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111101365480 01639010520118210001 03191177420128217000 11101365480
111101365480 1301989 1639010520118210001 3191177420128217000 70048866297
70049395296 70050125251

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.